



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 941, inserindo várias disposições relativas ao recenseamento eleitoral.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:391, fazendo novas restrições à importação de determinados géneros e mercadorias de origem ou de procedência estrangeira.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 2:164, aprovando e pondo provisoriamente em execução as alterações a introduzir em determinados regulamentos de serviços do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:392, determinando que a partir da data do presente diploma cesse a remessa para a metrópole das contas cujo julgamento compita aos Tribunais do Contencioso e de Contas das colónias, e mandando devolver ao Ministério das Colónias as que estejam pendentes de julgamento no Conselho Superior de Finanças.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:393, aprovando o novo quadro e respectivos vencimentos dos empregados da Casa Pia de Évora.

Decreto n.º 6:394, autorizando a Irmandade da Misericórdia da vila do Barreiro a contrair um empréstimo

Portaria n.º 2:165, autorizando a Misericórdia, Hospital e Asilo da Póvoa de Varzim a vender uns prédios e converter o seu produto em títulos da dívida pública.

Portaria n.º 2:166, autorizando a Confraria do Senhor dos Passos, da vila de Valongo, a aceitar uns legados.

trativas deverão remeter ao funcionário recenseador da sua área, até o último dia de Fevereiro de cada ano, o mapa de todo o pessoal do sexo masculino sob as suas ordens que reúnam os requisitos exigidos pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, para a inscrição no recenseamento político com todos os elementos de identificação.

§ 1.º Os mencionados funcionários ou empregados públicos serão responsáveis, nos termos da lei penal, pela desobediência ao preceituado neste artigo, ou por falsas declarações no cumprimento dêste encargo.

§ 2.º O mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:184 deve ser remetido ao funcionário recenseador da área da residência dos funcionários que façam parte do pessoal a que o mesmo artigo se refere.

Art. 3.º As operações do recenseamento eleitoral a realizar em execução das disposições desta lei terão por base o recenseamento que serviu para as eleições realizadas em 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira*—*Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Celestino Germano Pais de Almeida*—*João Carlos de Melo Barreto*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*José Barbosa*—*João de Deus Ramos*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:391

Tendo sido prevista no decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919, a necessidade de fixar novas restrições à importação de géneros e mercadorias que não são indispensáveis à conservação da vida e ao desenvolvimento do trabalho nacional;

Considerando que é notório o agravamento da situação monetária e económica a que se dá a designação do crise dos câmbios, sendo, por isso, urgente proibir absolutamente a importação de certas mercadorias e estabelecer as condições de entrada no país de outras;

Tomando em consideração o que foi exposto ao Ministro das Finanças pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 941

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações que lhe introduziram as leis n.ºs 294, de 20 de Janeiro, e 314, de 1 de Junho de 1915, e artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados públicos que tenham a seu cargo a direcção ou superintendência de qualquer estabelecimento, repartição ou serviços públicos e os presidentes dos corpos e corporações adminis-

Artigo 1.º E proibida a importação para consumo no Continente da República e nas Ilhas Adjacentes das mercadorias do origem ou de procedência estrangeira inscritas no mapa A anexo ao presente decreto.

Art. 2.º As mercadorias incluídas no mapa B anexo a este decreto ficam sujeitas ao pagamento das imposições actualmente vigentes e das constantes d'este decreto, só podendo importar-se de cada uma delas a quantidade fixada no começo de cada trimestre pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º As quantidades de mercadorias a importar serão rateadas, por comissões de rateio, que funcionarão nas localidades sedes das circunscrições aduaneiras.

§ 1.º As comissões de rateio serão constituídas pela forma seguinte:

a) Em Lisboa, por dois directores de cada uma das Associações: Commercial, Industrial, Central da Agricultura e dos Lojistas e União da Agricultura, Comércio e Indústria, e mais um vogal que será eleito por estes e servirá de presidente;

b) No Porto, por dois directores das Associações: Commercial, Industrial Portuense, dos Comerciantes e Centro Commercial e mais um vogal por estes eleito e que servirá de presidente;

c) No Funchal, em Ponta Delgada, Angra e Horta, pelas direcções das Associações Comerciais.

§ 2.º As pessoas que pretendam fazer a importação de mercadorias abrangidas pelo artigo 2.º d'este decreto, apresentarão perante a comissão de rateio da respectiva circunscrição aduaneira, desde o dia 1 a 15 dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, uma nota das mercadorias que desejam importar.

§ 3.º As comissões do rateio, findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, organizarão um mapa com a designação da qualidade e quantidade das mercadorias cuja importação foi pedida, e enviarão esse mapa até os dias 20 de Março, Junho, Setembro e Dezembro, ao Ministro das Finanças, por intermédio do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Depois de fixada pelo Ministro das Finanças a quantidade a ratear no respectivo trimestre, o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios dará d'esse facto conhecimento às comissões de rateio.

§ 4.º As comissões de rateio, tendo tomado conhecimento do despacho do Ministro das Finanças:

a) Ratearão as mercadorias pelas pessoas que tenham apresentado pedidos para a sua importação dentro dos limites fixados;

b) Darão conhecimento aos interessados da cota parte que lhes coube;

c) Organizarão e remeterão ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios dois exemplares dum mapa com os nomes dos importadores e a natureza e quantidade das mercadorias a importar.

§ 5.º Um dos exemplares dos mapas a que se refere o parágrafo anterior, visado pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, será por ele enviado à alfândega da localidade onde funcionar a respectiva comissão de rateio; e o outro, igualmente visado, será enviado às delegações do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios das mesmas localidades.

§ 6.º As operações de que trata o parágrafo anterior realizar-se-hão entre 21 e 30 dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano.

Art. 4.º A importação das mercadorias inscritas no mapa B, anexo ao presente decreto, só poderá ser feita pelas pessoas cujos nomes figuram no mapa a que se refere a alínea c) do § 4.º do artigo 3.º, ou seus legítimos sucessores. Estas pessoas, no intervalo de cada trimestre, querendo fazer a importação total ou parcial da cota parte que lhes foi atribuída, solicitarão a autorização da importação em requerimento com a designação

da quantidade e qualidade da mercadoria a importar e o seu valor expresso na moeda em que a mercadoria deve ser paga.

Estes requerimentos são selados nos termos da lei e regulamento do selo, acompanhados duma cópia em papel comum, endereçados em Lisboa ao presidente do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, e no Porto e Ilhas Adjacentes ao Presidente das Delegações do citado Conselho.

§ único. Quando num trimestre o importador não tenha utilizado toda a cota parte que lhe coube no rateio, ser-lhe há levado em conta o saldo restante nos seguintes trimestres do mesmo ano:

Art. 5.º Das disposições dos artigos 1.º e 2.º; sem embargo do pagamento que deverá ser feito de todas as imposições legais vigentes e das constantes d'este decreto, exceptuam-se:

1.º As mercadorias que à data d'este decreto se encontrem para despacho em quaisquer armazéns fiscalizadores do regime aduaneiro ou regime livre;

2.º As mercadorias cuja importação tenha sido autorizada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919;

3.º As mercadorias a respeito das quais se prove perante a Alfândega, por meio do conhecimento de embarque, da carta de porte do caminho de ferro ou carta do correio, que foram expedidas directamente para o continente até o dia 2 de Janeiro de 1920;

4.º As mercadorias a respeito das quais se prove perante o Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, dentro de dez dias, a contar da publicação d'este decreto, que foram encomendadas e pagas até o dia 2 de Janeiro de 1920.

Art. 6.º As mercadorias que não estão inscritas no mapa anexo ao decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, e estejam compreendidas no mapa B, anexo a este decreto, ficam sujeitas ao pagamento das sobretaxas neste fixadas, sendo-lhes também applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 7.º As mercadorias constantes do mapa C, anexo ao presente decreto, deixam de pagar a sobretaxa que pelo decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, lhes era imposta; a sua importação far-se há nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 8.º As mercadorias inscritas no mapa anexo ao decreto n.º 5:612, de 10 de Maio de 1919, com excepção das referidas no artigo anterior, continuam sujeitas às imposições actualmente vigentes e a sua importação continua a fazer-se segundo as prescrições do artigo 3.º do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

Art. 9.º No corrente ano o prazo para a apresentação às comissões de pedidos de importação terminará em 20 de Fevereiro corrente; as comissões de rateio enviarão um mapa a que se refere o § 3.º do artigo 2.º até o fim do referido mês de Fevereiro; o primeiro rateio será das quantidades a importar durante os meses de Março a Junho inclusive.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira—Luís Augusto Pinto de Mesquita Carvalho—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Celestino Germano Pais de Almeida—João Carlos de Melo Barreto—Jorge de Vasconcelos Nunes—José Barbosa—João de Deus Ramos—Amílcar da Silva Ramada Curto—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Mapa A

- 25 Marfim em bruto.
 38 Pérolas.
 52 Coitixa em bruto, limpa ou preparada.
 83 Aguas minerais, excepto as purgativas.
 91 Gemas.
 166 Chales e lenços.
 170 Tapêtes, alcatifas e passadeiras, tintos ou estampados.
 174 Tecidos, não especificados, pesando por cada metro quadrado mais de 300 gramas.
 175 Tecidos em obra, não especificada.
 181 Chales.
 190 Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra de gravatas ou mantinhas.
 191 Tecidos de seda, puros ou mixtos, em obra, não especificada.
 192 Tela e obra de malha e ponto de meia.
 193 Fio simples, cru, n.º 1 a 40.
 197 Fio simples, branqueado, n.º 1 a 40.
 201 Fio simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
 205 Fio torcido, cru, n.º 1 a 40.
 209 Fio torcido, branqueado, n.º 1 a 40.
 213 Fio torcido, tinto ou estampado, n.º 1 a 40.
 218 Baetilhas, cobertores e peles de toupeira, cruas ou branqueadas.
 219 Baetilhas, cobertores e peles de toupeira, tintas ou estampadas.
 220 Bombazinas e belbutinas.
 257 Tecidos em obra (colarinhos e punhos para homem).
 258 Tecidos em obra não especificada.
 273 Adamascados, atalhados e cotins.
 290 Tecidos em obra (colarinhos e punhos para homem).
 291 Tecidos em obra não especificada.
 294 Algodão em pasta, simples ou gumada, e o hidrófilo.
 310 Tecidos alcatroados e suas imitações.
 314 Tecidos alcatroados e suas imitações, tecidos com cauchu ou guta-percha, tecidos de crina e feltros, em obra não especificada.
 315 Aguardente e alcool simples, em cascos ou garrações.
 316 Aguardente e alcool simples em garrafas, botijas e vasos semelhantes.
 317 Bebidas alcoólicas, conhaque, genebra, licores, não especificadas.
 318 Bebidas não especificadas.
 319 Cerveja.
 320 Mosto concentrado, vinho em cascos, barris ou quaisquer outras vasilhas, excepto garrafas.
 321 Vinho engarrafado.
 322 Vinagre.
 333 Biscoito e bolacha.
 338 Massas para sopa.
 345 Choclates.
 351 Peixe não especificado, salgado, prensado ou fumado.
 352 Sardinha fresca, salgada e prensada.
 357 Conservas alimentícias.
 358 Doce de qualquer qualidade (excepto glucose líquida).
 361 Frutas frescas ou secas não especificadas.
 367 Queijos.
 398 Relójos de algibeira, com caixa de ouro.
 - Relójos com pulseira, de ouro ou platina.
 - Automóveis completos (excepto os de carga).
 - Automóveis incompletos (rodados com motores).
 - Automóveis incompletos (carrosserie).
 421 Armas brancas completas, peças separadas de armas brancas.
 427 Revólveres, completos ou incompletos, pistolas.
 433 Luvas de peles, acabadas ou não, até o comprimento de 30 centímetros.
 434 Luvas de peles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centímetros.
 435 Marfim em obra, tartaruga em obra.
 437 Peles em cabelo, em obra para adorno pessoal, acabada ou não.
 439 Penas em obra.
 441 Caucho e guta-percha em obra, pentes.
 443 Cortixa em obra.
 444 Madeira em obra de móveis ou outros objectos, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados, estofados, excepto com tecidos em que entre seda, ou forrados de pele.
 445 Madeira em obra de móveis ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com aplicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a seda.
 446 Madeira em obra miúda para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobília não especificada, excepto a de metal.
 447 Madeira serrada e aparelhada para obra não especificada.
 448 Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos.
 - Madeira em obra *parquet* em qualquer estado.
 449 Madeira serrada e aparelhada para caixas, em obra não especificada.

- 450 Obras de matérias vegetais filamentosas, não especificadas.
 456 Ladrilhos mosaicos, telha ou tejolo, vidrados, pintados ou ornamentados.
 458 Produtos cerâmicos não especificados.
 473 Chumbo em obra.
 491 Ouro em obra.
 493 Prata em obra, platina em obra.
 503 Cartas de jogar.
 523 Baús, malas, sacos-malas e bôlsas de caçador.
 526 Bengalas, não especificadas, com estoque ou sem ele.
 528 Bonés, barretes e gorros.
 531 Calçado de tecido de seda pura ou mixta.
 532 Calçado de couro, botas ou polainas de peles, com cano de altura superior a 30 centímetros.
 533 Calçado não especificado, com sola de couro.
 534 Calçado não mencionado nos artigos antecedentes, excepto galochas.
 536 Carteiras, charuteiras e bôlsas, exceptuando as de ouro, prata ou platina.
 540 Chapéus de palha e suas imitações, gnrnecidos, para senhora.
 541 Chapéus de pelúcia de seda para homem.
 542 Chapéus não especificados, para homem.
 - Espartilhos de tecidos de algodão, linho, cânhamo e similares, e de tecidos de fios mercerizados.
 - Espartilhos de telas de malha de algodão, linho, cânhamo e similares, e de fios mercerizados ou de tecidos com cauchu ou guta-percha, de algodão, linho, cânhamo e similares e de fios mercerizados.
 - Espartilhos de telas de malha ou de tecidos não especificados e os bordados, com excepção dos de tela de malha ou de tecidos de seda pura.
 - Espartilhos de telas de malha ou de tecidos de seda pura, bordados ou não.
 551 Espelhos de chapa de vidraça com área inferior a 1:200 centímetros quadrados, incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos).
 552 Espelhos não especificados incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos).
 556 Estojos, gnrnecidos, de costura, *toilette* e escritório, com excepção dos que contiverem objectos de metais preciosos.
 561 Fogo de artifício.
 583 Tinta de escrever.

Mapa B

Números		Unidades	Sobretaxa
111	Estanho fundido, em bruto ou em metalha	-	-
186	Pelúcias, não especificadas, veludos, setins, ou semelhantes, puros ou mixtos	-	-
187	Tecidos, não especificados, de seda pura	-	-
188	Tecidos não especificados, que tiverem sómente toda a trama ou toda a urdidura de seda ou ambos os sistemas mixtos, predominando neste último caso os fios de seda no padrão do tecido e os que tiverem um dos sistemas todo de seda e o outro mixto (a)	-	-
388	Instrumentos musicos, pianos	-	-
-	Automóveis de carga	Um	20\$00
-	Bicicletas ou tricicletes com motor, sem pedais ou com pedais que não influam no movimento	-	-
572	Oleados para tapetes de casa	-	-
573	Oleados não especificados	-	-
574	Oleados em obra	Quilogr.	\$20

(a) Decreto de 5 de Junho de 1903.

Mapa C

- 37 Pêlos em bruto, preparados ou tintos.
 50 Cevada germinada. Levedura.
 81 Sucos e matérias vegetais, não especificados.
 148 Produtos químicos, não especificados.
 159 Substâncias medicinais e para perfumarias, não especificadas.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 2:164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr provisoriamente em execução as alterações a introduzir no Regulamento para a Instrução Tática da Infantaria (Primeira parte—Instrução preliminar), alterações a introduzir no Regulamento de Continências e Honras Militares e a Unificação do Manejo de Armas com todas as espingardas e carabinas em uso no exército e marinha.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:392

Competindo ao Tribunal do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas de cada colónia o julgamento das contas dos responsáveis e exatores de Fazenda, com excepção dos tesoureiros gerais, conforme dispõe a base 29.ª anexa à lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Considerando que no Conselho Superior de Finanças está pendente de julgamento uma parte das referidas contas, do que resulta a impossibilidade de julgamento das contas de gerência posteriores, existentes nas colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação do presente diploma cessa a remessa para a metrópole das contas cujo julgamento competir, nos termos da base 29.ª anexa à lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, aos Tribunais do Contencioso e das Contas das Colónias.

Art. 2.º As contas a que se refere o artigo antecedente, pendentes de julgamento no Conselho Superior de Finanças, serão devolvidas, dentro do mais curto prazo, ao Ministério das Colónias, a fim de terem o destino conveniente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.**— *António Joaquim Ferreira da Fonseca*— *José Barbosa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:393

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem aprovar o novo quadro, e respectivos vencimentos anuais, dos empregados da Casa Pia de Évora, da seguinte forma:

Secretário	570\$00
Tesoureiro	480\$00

Directora da secção de alunas	300\$00
Sub-directora da secção de alunas	240\$00
Director da secção de alunos	570\$00
Dois sub-prefeitos, vencendo cada um 300\$	600\$00
Ecónomo	432\$00
Enfermeiro da secção de alunos	96\$00
Enfermeira da secção de alunas	60\$00
Professor de música	366\$00
Mestre de marceneiros	366\$00
Mestre de alfaiates	366\$00
Mestre de sapateiros	366\$00
Sub-prefeito do Asilo de Cegos	200\$00

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Decreto n.º 6:394

Nos termos dos artigos 253.º, n.º 2.º, e 425.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem autorizar a Irmandade da Misericórdia da vila do Barreiro a contrair um empréstimo da quantia de 3.000\$, ao juro não superior a 6 por cento, amortizável no prazo máximo de doze anos, incluindo juro e amortização, a fim de aplicar 2.000\$ nas obras de reparação dos prédios urbanos que a mesma Misericórdia possui, anexos ao edificio onde se acha instalada, e 1.000\$ na compra de uma carreta fúnebre para o serviço da mesma irmandade.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Portaria n.º 2:165

Atendendo ao que representon a Misericórdia, Hospital e Asilo da vila de Póvoa do Varzim e distrito do Porto, pedindo autorização para do legado que lhe deixou António Joaquim Cascão, falecido nos Estados Unidos do Brasil, vender os prédios que nas partilhas e inventário judicial lhe forem adjudicados, convertendo o seu produto em títulos de dívida pública, devendo, todavia, os que porventura existam em território português ser vendidos nos termos das leis especiais de desamortização;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização pedida, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Portaria n.º 2:166

Atendendo ao que representou a Confraria do Senhor dos Passos da vila de Valongo, pedindo autorização para aceitar os legados de 200\$ e 500\$ deixados em testamento, respectivamente, por D. Ana Alves de Oliveira e por Joaquim Marques de Azevedo, com os encargos a que estão sujeitos pelas suas respectivas disposições testamentárias;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*